

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

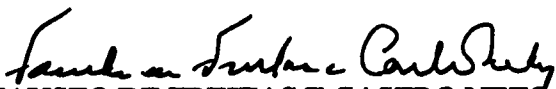
PROCESSO Nº : 10845-004734/91-72
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.279
RECURSO Nº : 114.656
RECORRENTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

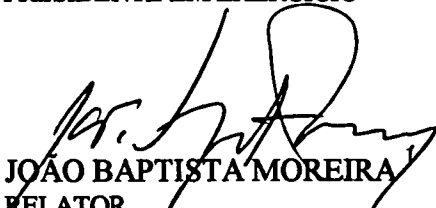
Importação. Classificação
Majorana Hortensis M., Seca classifica-se no Código TAB
0712.90.9900
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

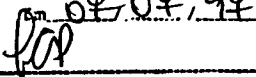
Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 114.656
ACÓRDÃO Nº : 301-28.279
RECORRENTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da Resolução 301-0.825, de fls. 56 et seqs, “ut infra”:

“Trata-se o presente de revisão aduaneira levada a efeito de acordo com os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, onde constatou-se que a empresa acima importou, através da DI nº 044647/89, a seguinte mercadoria: Orégano Chileno - colheita 1989 classificada na posição NALADI 12.07.0.07.

A referida mercadoria foi identificada como MAJORANA HORTENSIS M. seca (Manjerona), como demonstra o Laudo de Análise nº 1972/90 do Laboratório de Análise do MEFP (fls. 19), ocasionando classificação no código TAB 0712.90.9900, cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 20%.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se da autuada o crédito tributário demonstrado às fls. 01 e 02.

Intimada regularmente, a Autuada, dentro do prazo legal, apresenta suas razões de defesa onde, em resumo diz que:

- 1) Cerceamento do direito de defesa por não cumprimento das normas processualísticas determinadas pela IN SRF nº 014/85, quanto ao recolhimento aleatório de amostras e quanto à não assinatura de qualquer Termo de Responsabilidade, tal como o não pagamento ao Laboratório de Análise junto a essa DRF, razão pela qual argúi a nulidade do lançamento;
- 2) Costuma a empresa, dentro do critério organizacional adotar providências antes de colocar seus produtos à venda, tais como: exames laboratoriais idôneos para controle da pureza da composição de sua condição sanitária;
- 3) O orégano e a manjerona possuem as mesmas semelhanças entre si e pertencem à família das LABIADAS, sendo considerados ambos os produtos, como ervas, de acordo com os Laudos e definição juntados ao processo;

RECURSO Nº : 114.656
ACÓRDÃO Nº : 301-28.279

4) A posição 12/11/90 é a classificação correta para todas as ervas frescas, cortadas em parte, trituradas ou em pó, enquanto a posição 07/12/90 classifica os produtos hortícolas dessecados, desidratados ou liofilizados, isto é, privado de sua água, totalmente sem umidade;

5) Havendo semelhança entre as ervas em seus aspectos macroscópicos e não existindo a desumidificação (Orégano e Manjerona), classificam-se no subitem 1211.90.0000, bastando a elaboração de uma DCI, corrigindo o nome da erva para Manjerona, saneando assim a pretensa irregularidade apontada;

6) Anexa laudos sobre o produto;

7) Solicita, finalmente, seja determinado o cancelamento do Auto de Infração de fls. 1.

Manifestando-se sobre a impugnação apresentada, o Autor do procedimento, em resumo, diz que:

1) Com base na IN SRF nº 014/85, adotaram-se os procedimentos cabíveis e legais para sanar a divergência. O importador, o fiscal designado para o desembaraço e o amostrador credenciado pela DRF, recolhem as amostras, acondicionando-as em dois receptáculos lacrados e assinados pelas partes envolvidas;

2) Os Laudos Periciais juntados aos autos, às fls. deixam de ser considerados como provas em favor da interessada, tendo em vista que as amostras analisadas nestes laudos foram coletadas fora das normas estabelecidas pela IN SRF nº 014/85;

3) Pelo Laudo de Análise nº 1972/902037/89, constatou-se através da identificação microscópica, que a mercadoria importada era positiva para "MAJORANA HORTENSIS" e negativa para "OREGANUM VULGARE", concluindo não tratar-se de Orégano;

4) Para reforçar seu entendimento, cita as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (capítulos 12.11. e 07.12), às fls. 36 e 37;

5) Finalizando, o Autuante diz ter cumprido todos os procedimentos previstos na IN SRF nº 014/85, estando, também, a classificação adotada, literalmente mencionada nas Notas Explicativas, e que as multas lançadas obedecem ao disposto no parecer CST nº 477 de 26/04/86.

A Autoridade "a quo", às fls. 42, assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.656
ACÓRDÃO Nº : 301-28.279

Imposto de Importação. Revisão Aduaneira levada a efeito conforme os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro. De acordo com o Laudo do LABANA a mercadoria importada foi identificada como "MAJORANA HORTENSIS"; portanto deve classificar-se no Código TAB 0712.90.9900 por força da NESH à posição 12.11 (Nota Excludente).

A Autoridade "a quo", às fls. 42, assim decidiu:

Imposto de Importação. Revisão Aduaneira levada a efeito conforme os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro. De acordo com o Laudo do LABANA a mercadoria importada foi identificada como "MAJORANA HORTENSIS"; portanto deve classificar-se no Código TAB 0712.90.9900 por força da NESH à posição 12.11 (Nota Excludente).

É o relatório."

Houve laudo do LABANA/Santos, às fls. 19:

"RESULTADO DAS ANÁLISES:

Aspecto Macroscópico: material heterogêneo constituído de folhas verdes, secas, aproximadamente 1cm, inteiras e fragmentadas; fragmentos de caules, flores e cálices; odor acentuado.

Identificação Microscópica: positiva para Majorana Hortensis M.
negativa para Origanum vulgare L.

Extrato Alcoólico: 22,8% (> 6,0% p/p - para Manjerona)
Resíduo de Ignição (800°C/2h): 6,7% (< 12% p/p - para Manjerona)
Resíduo de Ignição (800°C/2h) insolúvel em Ácido Clorídrico a 10% v/v:
2,3% (< 3,5% p/p - para Manjerona)

CONCLUSÃO: Trata-se de Majorana hortensis M., seca (Manjerona)

RESPOSTAS AOS QUESITOS: Não se trata de Orégano.

Trata-se de Majorana hortensis M., seca (manjerona).

De acordo com Referências Bibliográficas o produto é utilizado em indústria alimentícia, farmacêutica, de perfumaria e de sabão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Pany, W.J., Spices. Morphology Histology Chemistry. Chemical Publishing Company, 1969, vol. II, pg. 124-131.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.656
ACÓRDÃO Nº : 301-28.279

Winton, A.I., Struture and Composition of Foods. Jonh Wiley e Sons , Inc., 1939, v. IV, p. 236-327.

The Book of Spices. Livingston Pulishing Company, 1969, p. 272-282.

Gomes, A., et al. Rev. Port. Quím. Óleos de Mangerona-Tipos e Caracterização, 22, 17, 1980, p. 21-22.

Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos. Diário Oficial. 24 de Julho de 1978. Resolução 12/78.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 49 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

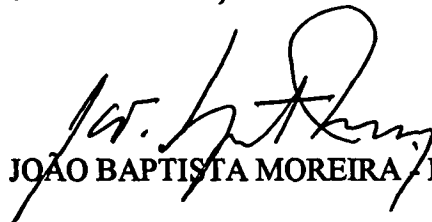
RECURSO Nº : 114.656
ACÓRDÃO Nº : 301-28.279

VOTO

Tendo a Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias da COSIT identificado e classificado a mercadoria importada como "MAJORANA HORTENSIS M., SECA", código TAB 0712.90.9900, cabe inteira razão à Decisão Recorrida.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR